



**Parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos e Direitos Humanos sobre
“ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS
PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL”**

PARECER TÉCNICO-JURIDICO 001

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS E ASSUNTOS JURÍDICOS DA ONCB

INTERESSADO: ONCB, através de denúncias de advogados, servidores e juristas com deficiência visual de todo território nacional e em resposta ao relatório final do projeto “ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL”, com pesquisa onde foram ouvidos juristas com deficiência visual de todo o país.

ASSUNTO: Falta de acessibilidade no PJE

EMENTA:

- DIREITO CONSTITUCIONAL.
- DIREITO ADMINISTRATIVO.
- DIREITOS HUMANOS. PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Presidência, diretorias e secretarias da ONCB,

I – Relatório

Desde a implantação do PJE em todo o judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça, os juristas com deficiência visual de todo o país vêm sofrendo cerceamento no livre exercício profissional devido à falta de acessibilidade no sistema PJE. O CNJ, tem pleno conhecimento da falta de acessibilidade no sistema, tendo aprovado várias resoluções para garantir o acesso à justiça e ao PJE, para pessoas com deficiência, como as resoluções 230 e 335. No entanto nenhuma alteração significativa, até a presente data, foi realizada no sistema PJE para garantir, através da acessibilidade, a usabilidade de pessoas com deficiência visual.



Não deixando, outra alternativa a ONCB, senão, requerer ao CNJ, a OAB e ao Ministério da Justiça, medidas urgentes que garantam acessibilidade no sistema PJE.

II – Fundamentação Jurídica

CONSIDERANDO que, conforme o art. 5º, caput, da Constituição de 1988, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à igualdade;

CONSIDERANDO os princípios gerais estabelecidos pelo art. 3º da aludida Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, quais sejam: a) o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) a não discriminação; c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) a igualdade de oportunidades; f) a acessibilidade; g) a igualdade entre o homem e a mulher; e h) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade;

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, adotada em 13 de dezembro de 2006, por meio da Resolução 61/106, durante a 61ª sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU);

CONSIDERANDO a ratificação pelo Estado Brasileiro da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo com equivalência de emenda constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com a devida promulgação pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO que nos termos desse novo tratado de direitos humanos a deficiência é um conceito em evolução, que resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras relativas às atitudes e ao ambiente que impedem a sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

CONSIDERANDO que a acessibilidade foi reconhecida na Convenção como princípio e como direito, sendo também considerada garantia para o pleno e efetivo exercício de demais direitos;

CONSIDERANDO que a Convenção determina que os Estados Partes devem reafirmar que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei e que gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida, sendo que deverão ser tomadas medidas



apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal;

CONSIDERANDO que os artigos 3º e 5º da Constituição Federal de 1988 têm a igualdade como princípio e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, como um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, do que decorre a necessidade de promoção e proteção dos direitos humanos de todas as pessoas, com e sem deficiência, em igualdade de condições;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, Decreto nº 3.298, de 21 de dezembro de 1999, Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que estabelecem normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias, espaços e serviços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, com prazos determinados para seu cumprimento e implementação;

CONSIDERANDO que ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive o direito ao trabalho, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, cabendo aos órgãos e entidades da administração direta e indireta dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos desta Resolução, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, medidas que visem garantir o acesso aos serviços concernentes, o empenho quanto ao surgimento e à manutenção de empregos e a promoção de ações eficazes que propiciem a inclusão e a adequada ambientação, nos locais de trabalho, de pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a efetiva prestação de serviços públicos e de interesse público depende, no caso das pessoas com deficiência, da implementação de medidas que assegurem a ampla e irrestrita acessibilidade física, arquitetônica, comunicacional e atitudinal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem papel preponderante na criação de novos padrões de consumo e produção e na construção de uma sociedade mais inclusiva, razão pela qual detém a capacidade e o dever de potencializar, estimular e multiplicar a utilização de recursos e tecnologias assistivas com vistas à garantia plena da acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento da Recomendação CNJ 27/2009 pelo advento da Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão);



CONSIDERANDO a resolução 230 de 22 de junho de 2016 do CNJ;

CONSIDERANDO a resolução 335 de 29 de setembro de 2020 do CNJ;

As pessoas com deficiência em nosso país gozam de diversas garantias constitucionais e infraconstitucionais, dispostas através de princípios e normas.

A convenção da ONU para as pessoas com deficiência, foi incorporada ao nosso ordenamento jurídico como norma de natureza constitucional, equiparada a constituição de 1988.

A convenção da ONU em seu preâmbulo elege como um dos princípios fundamentais para garantia da acessibilidade:

“n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,”

A autonomia e independência das pessoas com deficiência são conceitos fundamentais. A independência é a liberdade de escolha que as pessoas com deficiência têm, em seu exercício dos direitos, de procriação, estudo, trabalho, lazer e etc., tendo liberdade de escolher sua orientação sexual, a composição de sua família, sua vocação profissional e outros aspectos decisórios do cotidiano. A autonomia é a garantia de realizar, sozinho ou com pouco auxílio de terceiros, atividades do dia a dia, através da utilização de ajudas técnicas que removam ou minimizem as barreiras arquitetônicas; na comunicação e informação e atitudinais. Assegurando as pessoas com deficiência autonomia para locomover-se, estudar, trabalhar, desenvolver atividades de lazer e outros.

A Lei Brasileira de Inclusão define pessoas com deficiência como:

“Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

A definição de pessoa com deficiência, trazida pela convenção da ONU e incorporada ao ordenamento jurídico infraconstitucional, pela LBI, constitui uma mudança conceitual de paradigmas, onde as pessoas com deficiência sofrem a sua limitação pelas barreiras existentes na sociedade, ao invés de serem definidas apenas pelo aspecto clínico da deficiência ou doença.

A LBI assegura o direito ao acesso à justiça para as pessoas com deficiência garantindo adaptação plena com acessibilidade arquitetônica, na comunicação e informação, assegurando plena acessibilidade as partes, a testemunha, participe da lide posta em juízo,



advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público, garantindo, também, pleno acesso destes ao processo e a todos os atos processuais.

No tocante a este dispositivo legal a LBI vem sendo descumprida devido à falta de acessibilidade no PJE, que impede os profissionais do direito de realizarem atos processuais e terem acesso a íntegra do processo, com autonomia e independência. Conforme se depreende dos artigos da LBI IN VERBIS.

“Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.”

“Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.”

O CNJ, resolveu, em 2016, que o processo eletrônico deveria ser adequado e plenamente acessível para o uso com autonomia e independência de pessoas com deficiência visual, conforme se observa de trechos da resolução abaixo colacionados.

“Art. 7º Os órgãos do Poder Judiciário deverão, com urgência, proporcionar aos seus usuários processo eletrônico adequado e acessível a todos os tipos de deficiência, inclusive às pessoas que tenham deficiência visual, auditiva ou da fala.

§ 1º Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

§ 2º A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.”

Também, em 2020, o Conselho Nacional de Justiça, determinou que o PJE deveria ser adequado para garantir acessibilidade de pessoas com deficiência ao sistema, sendo eles Servidores Públicos ou usuários. Como se depreende de parte da resolução abaixo.

“Art. 4o A PDPJ-Br adotará obrigatoriamente soluções que abranjam os seguintes conceitos:

X – Acessibilidade;

XI – Usabilidade;”

Foram encontradas várias falhas de usabilidade no PJE para pessoas com deficiência visual, como: Uso de recaptcha com imagens, impedindo o acesso a páginas de vários tribunais de justiça; Ausência de opção de contraste e ampliação de texto; Sistema não intuitivo, com usabilidade limitada; Documentos de vídeo, áudio e imagens, em audiodescrição e sem reconhecimento ótico de caracteres (OCR); Sistema PJE não reconhecido por todos os softwares leitores de tela; Limitação no tempo de uso após certificação, impede o uso contínuo do sistema; e várias opções do sistema não são lidas e reconhecidas pelos softwares leitores de tela.

Todas as falhas encontradas impedem o acesso de pessoas com deficiência visual ao PJE com autonomia e independência, encontrando-se em desacordo com os direitos e garantias das pessoas com deficiência.

O projeto de pesquisa que identificou falhas de acessibilidade no PJE, também indicou meios de adequação para torna-lo mais acessível, de acordo com as propostas abaixo elencadas:

“ 1) Conhecimento do assunto por aqueles que são responsáveis por contratar, desenvolver e manter as páginas WEB;

2) Respeito aos padrões WEB preconizados pelo W3C; e

3) Atendimento à Legislação.”

“a) Desenho universal: construção de layout simples padronizado;

b) PDF–A: documentos legíveis para os leitores de tela;

c) Autenticação sem uso de Captchas;

d) Obrigatoriedade de uso de reconhecimento óptico de caracteres (OCR) para os documentos criados e/ou digitalizados inseridos nos sistemas.

e) Imagens com descrição;

f) Vídeos com audiodescrição;

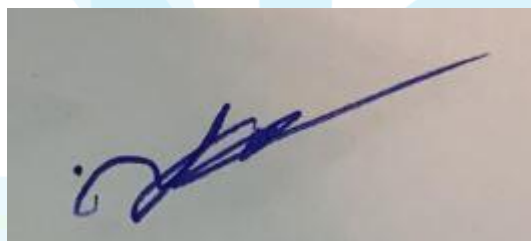
g) Ferramenta de mapa do site;

- h) Ferramentas de zoom;
- i) Ferramentas de aumentar e diminuir o tamanho da fonte;
- j) Ferramentas de auto contraste;
- k) Ferramentas de modo escuro;
- l) Ferramentas de linha guia.”

Por fim, recomenda-se o encaminhamento do presente instrumento a OAB, ao Ministério da Justiça, ao CNJ, a PGR e a Secretaria Nacional das Pessoas com Deficiência, com a finalidade de adequar o PJE às normas de acessibilidade.

Garanhuns-PE, 23 de março de 2021.

Secretaria de Direitos Humanos e Assuntos Jurídicos da ONCB



Dr. Jarbas Trindade

Secretário de Assuntos Jurídicos da ONCB

OAB 24147-D OAB - PE